

## ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0516-2008-019-10-00-0

RECLAMANTE: MAURISAN GONÇALVES DOS SANTOS

RECLAMADAS: EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e BANCO DE MINAS GERAIS LTDA - BMG

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de 2008, perante a 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, sob a direção do Juiz do Trabalho Titular **GRIJALBO FERNANDES COUTINHO**, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

A audiência teve início às 17h55, momento em que foram apregoadas as Partes.

Presentes os que assinam esta ata.

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

**MAURISAN GONÇALVES DOS SANTOS** ajuizou ação de indenização por dano moral contra a sua ex-empregadora, **PARCERIA-CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, e também em desfavor do **BANCO DE MINAS GERAIS LTDA - BMG**, alegando, em síntese, que contraiu empréstimo bancário junto à instituição financeira antes identificada, cujo pagamento do débito foi dividido em 18(dezoito) parcelas mensais, mediante desconto em seu salário, via consignação.

Descontados regularmente os valores da dívida contraída, diz o reclamante que foi surpreendido com a inclusão do seu nome no SERASA, a pedido do BMG, sem que tenha dado causa a ato que lhe causou dano moral.

O autor pretende obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização de R\$8.300,00(oito mil e trezentos reais). Com a inicial(fl. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/24.

À causa foi atribuído o valor de R\$8.300,00(oito mil e trezentos reais).

Por intermédio da interlocutória de fls. 27/29 restou deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar ao BANCO DE MINAS GERAIS-BMG, que, no prazo de 48 horas depois de intimado, proceda ao cancelamento da inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem*"(fls. 27/29).

Notificada por edital, a primeira reclamada não compareceu à audiência de conciliação e julgamento(fl. 65).

Em sua defesa(fl. 66/78), o segundo reclamado, BANCO BMG S/A, argüi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta o demandado a regularidade do contrato de empréstimo e nega haver dano moral, protestando, assim, pela total improcedência do pleito obreiro. Colacionados os documentos de fls. 79/86.

Réplica do autor às fls. 89/91.

Sem outros elementos, a instrução processual foi encerrada (fls. 92).

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Resumidamente, é o Relatório.

## **II- FUNDAMENTOS**

**DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO EM RAZÃO DA QUALIDADE DE EMPREGADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O segundo reclamado, **BANCO BMG S/A** agita prefacial de incompetência absoluta da Justiça do

Trabalho, em razão da matéria, sob o argumento de que existiram três contratos distintos com duas naturezas diferentes. Na sua descrição, além do contrato trabalhista que uniu o reclamante e a primeira reclamada, os dois outros dizem respeito à autorização para a realização do desconto em folha de pagamento (BMG e Parceria) e à concessão de crédito (BMG e reclamante).

O banco considera que os dois últimos contratos, de natureza civil, não possuem relação alguma com o pacto laboral celebrado entre os outros litigantes.

Em síntese, diz o BMG que não manteve vínculo de natureza trabalhista com o autor, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer do pleito de indenização por dano moral decorrente da existência de um contrato de empréstimo (civil).

Sem razão o segundo reclamado.

O paradigma clássico definidor da competência, a partir da necessidade da presença de trabalhadores e empregadores, restou superado pelo inciso I, do Artigo 114, da Carta Política. Basta que a controvérsia tenha raiz na relação de trabalho ("decorrentes da relação de trabalho").

Nesse sentido, destaco trechos de artigo da minha autoria sobre a nova competência da Justiça do Trabalho.

*"Ainda que o Parlamento não tenha atribuído à Justiça do Trabalho toda a competência necessária para o seu melhor aproveitamento, há alterações significativas, de modo a propiciar aos trabalhadores brasileiros não-empregados e aos respectivos tomadores de serviços, a via da Justiça do Trabalho para a solução dos seus conflitos. Em vez da restrição do original do artigo 114 da Constituição, que disciplinava a relação "entre trabalhadores e empregadores", o texto promulgado manda julgar "as ações oriundas da relação de trabalho", sem delimitar os atores do processo.*

*Havendo relação de trabalho, seja de emprego ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho.*

Para os demais casos, evidentemente, aplicará a Constituição e a legislação civil comum, considerando que as normas da CLT regulamentam o pacto entre o empregado e o empregador. Como consequência, a Justiça do Trabalho passa a ser o segmento do Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo.

Os trabalhadores autônomos, de um modo geral, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão as suas controvérsias conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Corretores, representantes comerciais, representantes de laboratórios, mestres-de-obras, médicos, publicitários, estagiários, contratados pelo poder público por tempo certo ou por tarefa, consultores, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, dentre tantos outros profissionais liberais, ainda que não-empregados, assim como as pessoas que locaram a respectiva mão-de-obra (contratantes), quando do descumprimento do contrato firmado para a prestação de serviços podem procurar a Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos que tenham origem em tal ajuste, escrito ou verbal. Discussões em torno dos valores combinados e pagos, bem como a execução ou não dos serviços e a sua perfeição, além dos direitos de tais trabalhadores, estarão presentes nas atividades do magistrado do trabalho.

De modo particular, no âmbito da Justiça do Trabalho, é inegável a mudança positiva levada a efeito pelo Congresso Nacional. Destaca-se, nesse cenário, a disposição que autoriza ao juiz do trabalho julgar novas causas, quais sejam, todas as controvérsias que envolvam o trabalho humano. A leitura restritiva da nova competência da Justiça do Trabalho, sem nenhuma dúvida, impedirá uma verdadeira revolução nesse segmento do Poder Judiciário. A postura não deve encontrar respaldo majoritário entre os operadores do Direito. Isso porque, ao contrário do texto revogado, a disposição nova não mais limita o seu campo de atuação aos conflitos entre "trabalhadores e empregadores", explicitando, de maneira clara, que "os dissídios oriundos da relação de trabalho" são da alçada do judiciário trabalhista (art. 114, inciso I, da Constituição, com a redação que lhe deu a emenda).

A boa exegese se revela incompatível com a possibilidade de estabelecer equivalência absoluta entre as relações de emprego e de trabalho, ainda mais quando se pretende que a amplitude da última se transforme, de forma mitigada, numa das espécies de sua

*origem. Definitivamente, a relação de emprego ainda não conseguiu abranger a relação de trabalho. Desnecessário esforço hermenêutico profundo, com todas as vênias, para percebermos a intenção do constituinte derivado em dar aos magistrados do trabalho papel político mais racional na distribuição da justiça em atenção aos direitos de todos os trabalhadores. Essa foi a tônica dos debates envolvendo a reforma do Poder Judiciário. As duas Casas do Parlamento brasileiro estavam cômicas do novo desenho que estava sendo dado para a principal competência material da Justiça do Trabalho. Por isso, a expressão "relação de trabalho" não pode ser enxergada como um eufemismo, uma redação meramente equivalente ao texto anterior. Pelo contrário, a nova redação carrega toda uma trajetória de modernização do papel da Justiça do Trabalho, aspecto que não pode ser agora simplesmente ignorado ou tangenciado através de um simples jogo de palavras.*

*Essa é a razão de se interpretar as normas jurídicas englobando um sentido filosófico, livrando-se da mera dogmática para entender a função política do comando judicial. A ventilada hipótese da declinação de competência pode nos levar a um retrocesso ainda maior do que as nossas Cortes produziram em 1992, quando deixamos de julgar os servidores públicos estatutários. É de maior intensidade o prejuízo quando observamos as atuais tendências do mundo do trabalho, que esgarça e precariza as condições sociais, impondo a milhões de trabalhadores relações de trabalho não subordinadas, esvaziando, cada vez mais, os ditos conflitos de emprego. Recusar nova competência, frente ao quadro crescente de outras relações que não a de emprego, é apostar no imprevisível ou mesmo na autofagia da instituição, uma vez que ela poderá se distanciar do seu propósito ontológico, qual seja, albergar as lides que envolvam os atores sociais do trabalho. O incremento da carga de trabalho dos magistrados deverá ser equacionado de forma racional e científica, valendo-se, cada dia mais, dos modernos instrumentos de trabalho, mesmo porque já pôde a Justiça do Trabalho demonstrar sua própria capacidade de superação ao longo de sua história."(In Nova Competência da Justiça do Trabalho, Editora LTr, Ano 2005, São Paulo, Páginas 133/135, Coordenadores Coutinho e Fava).*

Ao contrário da argumentação deduzida pelo BMG, os dois contratos civis por ele celebrados, o primeiro com a empregadora do reclamante e o segundo com o próprio

reclamante, derivam da relação de emprego, não existiriam, portanto, de maneira independente.

O BMG concedeu empréstimo ao reclamante porque era ele empregado de empresa que havia firmado contrato com cláusula autorizativa para desconto de empréstimo das parcelas mensais em folha de pagamento, na forma autorizada pela Lei nº 10.820/03.

Os dois contratos, reitero, não só derivam da relação de emprego, como são dependentes do vínculo laboral.

Surge o banco como terceiro na relação jurídico-laboral para oferecer empréstimos aos empregados mediante a retirada de parte do salário mensal, interferindo, assim, de maneira direta, na quantia destinada aos trabalhadores a título de retribuição pelo labor prestado.

E não é difícil justificar essa operação triangular. Os bancos, cada vez mais sedentos pelos fantásticos lucros extraídos das elevadas taxas de juros cobradas de clientes devedores, conseguiram aprovar no Parlamento brasileiro medida que lhes autoriza a abocanhar parte da remuneração mensal dos empregados sob a rubrica de financiamento.

Os empréstimos são concedidos aos trabalhadores porque há garantia, no pagamento consignado em folha, da realização de descontos das parcelas mensais nos salários.

Dentro deste contexto, forçoso concluir que a lei de regência dos empréstimos concedidos a empregados, via desconto em folha (lei nº 10.820/03), no particular, tem viés claramente trabalhista, independentemente do que anunciem os propagadores de tais contratos como a milagrosa solução para o problema da insuficiência de rendimentos dos trabalhadores brasileiros.

Ainda que seja questionada a assertiva ligada ao caráter trabalhista da norma jurídica autorizadora da subtração de fração do salário mensal, por força de

empréstimo bancário, o fato é que os contratos civis firmados pelo BMG são oriundos da relação de trabalho existente entre o reclamante e a primeira reclamada, ou seja, dela derivam.

Nesse sentido, então, a competência da Justiça do Trabalho é explícita no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal(-----"as ações oriundas da relação de trabalho").

Rejeito a preliminar para declarar que compete à Justiça do Trabalho dirimir todas as controvérsias inerentes a descontos salariais promovidos e a empréstimo bancário concedido com amparo na retirada direta de fração do salário, tanto pela natureza trabalhista da norma jurídica disciplinadora do tema, como também pelo fato de os contratos civis em questão terem como referência nuclear o velho contrato de trabalho, capaz de assegurar o pagamento de dívidas a um terceiro que ingressa na relação laboral para abocanhar, de forma direta, parte da remuneração do empregado.

O contrato civil aqui, devo repetir, é oriundo do contrato de trabalho, o primeiro típico ajuste acessório, sequer existindo se não fosse o reclamante empregado de uma empresa que celebrou negócio jurídico com o BMG.

Prefacial que se rejeita.

#### **REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA . CONTESTAÇÃO DO SEGUNDO RECLAMADO. EFEITOS**

A primeira reclamada, **EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, notificada por edital por estar em local incerto e não sabido(fl. 59), não compareceu à audiência de conciliação e julgamento(fl.65) sendo revel e, por conseqüência, confessa quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844, da CLT.

Registre-se, entretanto, que a confissão ficta ora verificada não incide sobre matéria de direito e não

prevalece em face de prova documental robusta ou de confissão real (CPC, artigos 302 e 319), sendo esses os limites conforme os quais será aplicada pelo Juízo.

Além disso, é de se ressaltar ainda que, neste caso concreto, o segundo reclamado, **BANCO BMG S/A**, atendeu à convocação judicial e, presente à audiência, apresentou contestação escrita - razão pela qual, não se imputarão a esse réu os efeitos da revelia, já que, nos termos do art. 48 do CPC, um litisconsorte não será prejudicado ou beneficiado pelos atos e omissões de outro litisconsorte (CPC, art. 350).

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM FOLHA. NÃO REPASSE DE VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO MENSAL DO EMPREGADO. COMUNICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA PELO BANCO CONCEDENTE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SERASA. REPERCUSSÕES. RESPONSABILIDADE**

O autor alega que contraiu empréstimo bancário junto ao Banco BMG S/A, em 2006, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento do débito foi distribuído em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$103,90 (cento e três reais e noventa centavos), mediante desconto em seu salário, na forma de consignação, com previsão para término em 2008.

Descontados regularmente os valores da dívida contraída, diz o reclamante que foi surpreendido, no mês de maio de 2008, com a inclusão do seu nome no SERASA, a pedido do BMG, pela existência de dívida, sem que tenha no entanto, dado causa a ato que lhe causou dano moral.

Afirma o reclamante que apesar de ter mantido contato telefônico para obter explicações acerca da ausência de repasse dos valores pela sua empregadora, o representante do BMG S.A informou-lhe que a responsabilidade pelo pagamento da dívida era sua, com todas as conseqüências daí decorrentes, desde à execução ao envio de seu nome aos entes de proteção ao crédito.

Acrescenta o autor que a Lei nº 10.820/03, de



forma expressa, veda a inclusão do nome do empregado no cadastro de inadimplentes, na hipótese de não repasse das parcelas pela fonte pagadora(artigo 5º, §2º).

Pretende o autor obter a condenação dos réus ao pagamento da indenização no valor de R\$ 8.300,00(oito mil e trezentos reais), equivalente a 20(vinte) salários mínimos.

O segundo reclamado resiste à pretensão obreira asseverando que não foram reunidos os requisitos caracterizadores do dano moral.

Sustenta o BMG a legalidade do contrato de empréstimo celebrado com o autor, em atendimento aos requisitos da Lei nº 10.820/03, sem que houvesse qualquer vício de consentimento.

Trabalhando com a hipótese de ser verdadeiro o quadro fático relatado pelo autor, no sentido de que a empregadora, indevidamente, tenha deixado de fazer o repasse dos valores descontados dos salários mensais para pagar o empréstimo contraído pelo empregado, afirma o segundo reclamado que tudo isso é insuficiente para isentá-lo da responsabilidade assumida, sendo certo que a regra do artigo 3º, Inciso III, da Lei nº 10.820/03, deve ser observada pela empregadora.

Alega o BMG que não pode ser punido pela eventual omissão da primeira reclamada, tanto no que se refere à falta de repasse, como também pela falta de comunicação do fato.

Finalmente, a defesa do banco impugna o pleito de indenização por dano moral sob o enfoque do não preenchimento dos requisitos para tanto.

Transcrevo trecho da interlocutória proferida nos autos, pela juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, que bem analisou a prova documental trazida aos autos e alguns aspectos jurídicos da controvérsia:

*"No caso dos autos, verifica-se que tanto os contracheques cujas cópias constam das fls. 11/21,*

*quanto o TRTCT de fl. 22, registram descontos mensais na remuneração do autor, para pagamento de parcelas de financiamento ao banco que figura no feito como segundo reclamado.*

*O documento de fl. 23 comprova que esse réu efetivamente promoveu, em 12.04/2007, a inscrição da pendência financeira no sistema denominado SERASA, relativa a financiamento cujas parcelas, conforme os registros dos contracheques, eram deduzidas da remuneração mensal do autor naquela época.*

*A disposição inscrita no §2º do art. 5º da Lei 10820/2003 de fato proíbe, à instituição financeira com a qual o empregado contrata empréstimo para desconto em folha, a inscrição do nome do trabalhador em cadastros de inadimplentes, quando os descontos, realizados pelo empregador, não houverem sido repassados ao banco - o que, como visto, foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos.*

*Nesse quadro, fica absolutamente patente a verossimilhança do direito do autor à pretendida retirada da inscrição realizada pelo réu junto ao SERASA.*

*Por outro lado, são auto-evidentes os danos decorrentes do indevido registro do nome do reclamante naquele cadastro, bem como a lesividade e o potencial de irreparabilidade dessas lesões" (fls. 28).*

O ressarcimento por dano moral está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas. Há de se reconhecer que todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida.

Para a configuração do direito à reparação civil alguns requisitos se mostram imprescindíveis demonstrar: o evento danoso, a ação ou omissão do autor do fato ou responsável, o nexo de causalidade entre os dois itens anteriores e, claro, o dano propriamente dito.

Hoje, numa evolução dos mecanismos de proteção à saúde do trabalhador, à honra, à intimidade, à dignidade

e à imagem, não mais são toleradas práticas que possam levar o ser humano a situações vexatórias, seja qual for o âmbito da relação. No que se refere aos contratos de trabalho, se é certo que o proprietário dos meios de produção dirige os negócios, com o uso do poder comando na tomada das principais decisões, deve fazê-lo sempre em observância a princípios de maior relevância para a coletividade, mantendo um ambiente saudável de trabalho, respeitando os seus empregados e prestadores de serviços, fazendo com que a sua propriedade cumpra a função social prevista na Constituição Federal.

Para Sílvio Rodrigues, citado por José Affonso Dallegrave Neto, danos morais são todos aqueles que não têm repercussão de caráter patrimonial ou, no dizer de Paulo Netto Lobo, os danos morais violam os direitos de personalidade (*in*, Responsabilidade Civil, LTr, São Paulo, 2005, página 141). Mas é certo que para a caracterização do dano moral, na concepção da teoria da responsabilidade civil abraçada pelo novo Código Civil (artigo 927, parágrafo único), além da culpa do empregador, há necessidade da presença do dano e também do nexo de causalidade (*in*, obra citada).

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (CF, artigo 5º, inciso X).

Adotando, de maneira clara, a teoria da responsabilidade civil baseada no risco (*in*, O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador, LTR, São Paulo, 2003, fl. 28- José Cairo Júnior), o Código Civil, declara que "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem*".

Para Walmir Oliveira Costa "*Só há responsabilidade do ofensor se houver dano a reparar, tendo o empregado que provar a*

*presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil extra-contratual, ou seja: a) o dano suportado; b) a culpa do empregador ; e c) o nexu causal entre o evento danoso e o ato culposo" (in, "Dano Moral nas Relações Laborais", Editora Juruá, 1999, Curitiba-PR, Página 49).*

No caso em análise, cujo contrato de trabalho perdurou entre 07 de setembro de 2003 a 07 de setembro de 2007 (fls. 09), a empregadora promoveu desconto na remuneração obreira, a título de "D.FIN.BMG" até o último mês de vigência do contrato de trabalho, inclusive no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 11/22).

O nome do reclamante foi incluído no cadastro de inadimplentes do sistema denominado SERASA por ter a empregadora deixado de repassar os valores mensais descontados de sua remuneração para pagar o empréstimo contraído junto ao BMG (fls. 23), desde setembro de 2006 (fls. 82).

A ação adotada pelo BMG, em primeiro lugar, ofende o próprio comando legal que impede a inserção do nome do empregado em cadastro de proteção ao crédito, na hipótese de não ter ele contribuído para a inadimplência, nos termos a seguir destacados:

*Art. 5<sup>o</sup> O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.*

*§ 1<sup>o</sup> O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.*

*§ 2<sup>o</sup> Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer*

***cadastro de inadimplentes***".

A apuração da responsabilidade pela falta de repasse, ao contrário do entendimento manifestado na defesa, cabia ao Banco BMG, que deveria ter averiguado o verdadeiro motivo da omissão da empresa *Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda.*

Ademais, as partes relataram, em audiência, ter o fato ocorrido com diversos empregados da "*Parceria*", empresa nem um pouco parceira de seus empregados, os quais estão demandando na Justiça do Trabalho contra o BMG pela utilização do método ora em exame - inserção do nome no SERASA".

Na verdade, deparando-se com inúmeros casos no âmbito da mesma empresa, o BMG sabia a origem da inadimplência. Se não sabia, o que é pouco provável, preferiu o banco pressionar de forma direta os empregados, fazendo uso de um cadastro de devedores gerador de obstáculos vários para negócios simples da vida civil de qualquer cidadão cumpridor de suas obrigações.

Em segundo lugar, independentemente da norma jurídica antes referida, o BMG, ao ingressar na seara de uma relação jurídico-laboral, precisa respeitar os princípios protetores do Direito do Trabalho e outras garantias conferidas aos empregados brasileiros.

Incluir o nome de empregado em cadastro de inadimplentes, tendo este ato alguma relação direta com o contrato de trabalho e com o pagamento de salário, sem nenhuma dúvida, desafia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 7º, Incisos III e IV).

A Constituição Federal tem como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana (CF, Artigo 1º, III). Este princípio, no âmbito das relações de trabalho, é notoriamente incompatível com qualquer atitude patronal ou de terceiro que reduza o trabalhador a um mero vendedor de mão-de-obra, sem amor-próprio e sujeito a contrair doenças laborais (psíquicas, emocionais e físicas). É por essa razão que qualquer iniciativa

empresarial tendente a comprometer a saúde do empregado, o seu bem-estar, a sua qualidade de vida, viola o preceito antes indicado.

O protagonista do trabalho humano é o homem, sendo este fato suficiente para lançar, em primeiro plano, à proteção de sua dignidade.

Num outro plano, seja qual for o motivo da inadimplência, em respeito, ainda, aos princípios informadores do Direito do Trabalho - *da proteção ao hipossuficiente e da intangibilidade salarial* -, a questão precisa ser resolvida entre as empresas que autorizaram a realização de desconto no salário à margem dos marcos reguladores do ramo jurídico absolutamente incompatível com simples transposição do ideário do direito civil, com o desprezo da gênese sociológica do direito de maior capacidade de resistência até hoje concebido pelas nações capitalistas.

Com isto quero dizer que o Banco BMG S/A jamais deveria dirigir a sua arma intimidatória contra os empregados da inadimplente "*Parceria*", podendo fazê-lo, na verdade, contra a própria fugitiva.

O Direito do Trabalho não tolera esse tipo de comportamento contra os empregados. Quem ingressa na relação de trabalho, como é o caso de Banco que concede empréstimos para abocanhar parte dos salários dos empregados na própria fonte, em vez de implantar o ideário do Direito Civil, precisa adaptar-se ao ordenamento jurídico trabalhista, a respeitar os princípios basilares do Direito do Trabalho.

É evidente que a ação do BMG S/A causou dano ao reclamante.

Quem não se sentiria ofendido, do ponto de vista moral, por ter o seu nome indevidamente incluído num cadastro de péssimos devedores ? Quais os embaraços criados com o ato do BMG?

O ato do BMG, em tais circunstâncias, pode, sim, provocar abalo emocional.

Não se trata sequer de presunção da dor moral, mas do enfrentamento do problema a partir da realidade das relações de trabalho no Brasil.

Numa situação bem mais privilegiada, cogitemos a hipótese da fonte pagadora de juizes e membros do Ministério Público, mesmo promovendo os descontos mensais, omitir-se quanto ao repasse dos valores decorrentes de empréstimos por eles contraídos, a ponto de a entidade financeira lançar os nomes de tais personagens nos cadastros de inadimplentes.

Magistrados e procuradores sentiriam-se ou não ofendidos moralmente?

Claro que sim.

E porque o trabalhador comum, homem da labuta em condições menos favoráveis, que recebe trinta vezes menos do que juizes e membros do Ministério Público, não sofre dor moral ao ter o seu nome indevidamente registrado em cadastro de inadimplentes?

O respeito à dignidade humana não deve ter como referência a posição privilegiada dos cidadãos na pirâmide social marcadamente injusta da estratificada sociedade brasileira.

Ao contrário, no campo das relações de trabalho, quanto mais humilde for o trabalhador, maior zelo o Estado deve ter com os seus direitos, em nome da justiça social e da manutenção do único meio de subsistência da imensa maioria da população brasileira.

Ao contrário do que costuma se agitar, não é necessária a intenção em prejudicar, com a atitude. O Código Civil adotou a teoria da responsabilidade civil, com substrato no parágrafo único do artigo 927, dentro da modalidade do "risco ocupacional". Seja qual for a forma, assume o terceiro que ingressa na relação laboral, o risco pelo tratamento dispensado aos trabalhadores.

Some-se à discussão que o próprio descumprimento das normas básicas do contrato de

trabalho, já se mostra capaz de atrair culpa, dentro de responsabilidade subjetiva, ainda que presumida, por parte do empregador ou do terceiro que não as observa a contento.

A culpa da primeira reclamada decorre da apropriação indevida de quantias descontadas do salário mensal do empregado.

Ainda é mais evidente a culpa do BMG, pois detendo ele elementos capazes de revelar que o empregado não havia concorrido para a omissão, preferiu pressionar a parte mais fraca do contrato, enviando ao temido SERASA uma relação de trabalhadores inocentes, como se estivesse dizendo "o problema é de vocês, arrumem algum jeito de pagar dívida", débito satisfeito, porém, a tempo e modo, conforme escolha do banco, eis que a falta de repasse é um problema a ser resolvido com a "Parceria".

Quanto ao nexos de causalidade entre o evento danoso e o lançamento do nome do reclamante no cadastro de devedores denominado SERASA, além do que foi tratado nos tópicos anteriores, registro que o último requisito exigido para a presença da hipótese justificadora do direito à indenização, encontra-se irrefutavelmente conexo com os constrangimentos impostos ao reclamante.

A indenização por danos morais mostra-se auto-evidente. A lesão moral, subjetiva por essência, dispensa a necessidade de provas mais contundentes, diante de casos como o presente em que o Autor, apesar de ter pago o empréstimo contraído, teve o seu nome lançado em cadastro de devedores inadimplentes.

Na esteira do raciocínio desenvolvido nos tópicos anteriores, concluo que os reclamados devem indenizar o Autor (CF, artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927), por dano moral, de forma solidária (CCB, 942).

Não há, no ordenamento jurídico, qualquer norma voltada para a eventual tarifação do valor do dano moral, algo extremamente positivo, porque não é possível dimensionar ou disciplinar as inúmeras situações capazes



de envolver o tema. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa.

No presente caso, o dano moral é verificado em razão do desgosto, da aflição, da dor e da angústia sofrida pelo reclamante ao ter seu nome incluído, indevidamente, no cadastro do SERASA.

A indenização do dano moral deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir o enriquecimento sem causa, de modo a levar este Juízo a uma análise acurada da situação fática ensejadora do dano.

A primeira reclamada, empresa prestadora de serviços, encontra-se em lugar incerto e não sabido, não se sabendo, por isso mesmo, da sua capacidade econômica, embora os seus sócios tenham fugido com valores apropriados de alguns empregados.

Por outro lado, o principal causador do dano moral, BANCO BMG S/A, como qualquer banco, é entidade expressiva do ponto vista da capacidade econômica. Entre os anos de 2005 e 2006, no auge dos escândalos envolvendo setores do Poder Executivo Federal, por mais de uma vez, a mídia noticiou que o BMG investiu alto na concessão de empréstimos mediante crédito consignado, a empregados da iniciativa privada e a aposentados do INSS, com lucros razoáveis a partir de tais operações.

O reclamante, ocupante da função de Servente de Limpeza, recebia salário mensal de R\$559,64(quinzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) no ato do rompimento da relação de emprego.

Nesse cenário, entendo que o valor pretendido pelo autor, a título de indenização, é razoável para que se promova nas rés o desestímulo a prática do ilícito, de modo que condeno as reclamadas ao pagamento da **indenização por dano moral no valor de R\$8.300,00(oito mil e trezentos**

reais) tal como requerido na inicial, com juros de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária, tudo a partir do dia da publicação desta sentença, data em que tomarão conhecimento da dívida aqui fixada.

Julgo procedente o pedido.

#### **SERASA. EXCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO**

Ratifico o inteiro conteúdo do despacho de fls. 27/29 para determinar ao BANCO DE MINAS GERAIS - BMG- que cancele, de forma definitiva, qualquer ação tendente a incluir o nome do reclamante no cadastro do SERASA, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00(um mil reais).

Defiro o pedido.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em observância ao disposto no artigo 20, §3º, do CPC, e ao teor da Instrução Normativa nº 27, do Tribunal Superior do Trabalho, diante da sucumbência dos reclamados, condeno-lhes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do principal, o que resulta em R\$1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais).

Acolho pleito formulado na petição inicial(fl. 05).

#### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar as rés, **EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e BANCO DE MINAS GERAIS LTDA -BMG**, a pagar ao autor, **MAURISAN GONÇALVES DOS SANTOS**, indenização por dano moral no valor de R\$ 8.300,00(oito mil e trezentos reais) tal como requerido na inicial, com juros de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária, tudo a partir

do dia da publicação desta sentença, data em que tomarão conhecimento da dívida aqui fixada, além de honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do principal ,o que resulta em R\$1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais, nos termos da fundamentação precedente, que fica integrando o presente dispositivo.

Ratifico o inteiro conteúdo do despacho de fls. 27/29 para determinar ao BANCO DE MINAS GERAIS - BMG - que cancele de forma definitiva qualquer ação tendente a incluir o nome do reclamante no cadastro do SERASA, sob pena do pagamento de multa diária de R\$1.000,00(um mil reais).

**Defiro o pedido.**

As parcelas deferidas têm natureza indenizatória, não havendo recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas de R\$199,20(cento e noventa e nove reais e vinte centavos), pelas rés, calculadas sobre R\$9.960,00(nove mil, novecentos e sessenta reais),valor da condenação e para esse fim aproveitado, que será acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da data da publicação desta sentença.

As partes estão cientes, à exceção da primeira reclamada, que deve ser intimada por edital.

Grijalbo Fernandes Coutinho  
Juiz Titular da 19ª VT/DF